



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

## SENTENÇA

Processo nº: **1097680-66.2024.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**  
Requerente: **Defensoria Pública da União e Instituto Vladimir Herzog**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública na qual os autores, o Instituto Vladimir Herzog e a Defensoria Pública da União, afirmam que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a Lei n. 15.717, de 23 de abril de 2013, que altera o artigo 5º da Lei n. 14.454, de 27 de junho de 2007, que dispõe ser possível a alteração de denominação de vias e logradouros públicos no caso de se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. Afirmam que foi editado o Decreto Municipal n. 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, e que possui como objetivo a realização de ações visando a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais titulados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

Contudo, passados mais de dez anos da alteração da lei e mais de cinco anos da edição do Decreto, o Município permanece repleto de vias, logradouros e equipamentos cujos nomes guardam estrita conexão com a ditadura empresarial-militar que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985. Como referência de fundamentação os autores mencionam o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade que recomenda a alteração de nomes de ruas, equipamentos, edifícios e instituições públicas que glorifiquem responsáveis por violações graves aos direitos humanos

Ressaltam os autores que na cidade de São Paulo o antigo programa da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, "Ruas da Memória", somou-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

aos esforços da Comissão da Memória e Verdade e mapeou 38 logradouros que homenageiam pessoas vinculadas à ditadura militar, das quais 22 possuem envolvimento direto com a repressão. Além disso, foram identificados 17 equipamentos municipais, incluindo 12 escolas e 5 ginásios que perpetuam tais homenagens. Por isso, os autores da presente ação pedem a concessão de tutela de urgência para que o Município de São Paulo apresente, no prazo de trinta dias, cronograma com vista à modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial que fazem homenagem a pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

A tutela de urgência inicialmente foi deferida (fls. 35-41), posteriormente revogada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ré contestou (fls. 78-100) arguindo preliminares para sustentar a perda do objeto da ação por ausência de interesse de agir alegando que o Município de São Paulo já implementa gradualmente a alteração dos nomes de logradouros por meio do Programa Ruas de Memória, instituído pelo Decreto Municipal nº 57.146/2016, e que há um projeto de lei em tramitação (PL 896/2024) que atende ao objeto da ação. Além disso, a contestante também questionou a legitimidade ativa do Instituto Vladimir Herzog para propor a ação civil pública, argumentando que seus objetivos institucionais não incluem a defesa do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme exigido pela Lei nº 7.347/85. Por fim, a ré alegou a incapacidade da Defensoria Pública da União para atuar perante a Justiça Estadual, uma vez que sua competência se limita à atuação junto à Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, conforme disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94. Quanto ao mérito, discorre sobre as competências do Executivo e do Legislativo a respeito do tema, a impossibilidade de alteração do nome em relação à ponte das bandeiras e ao clube comunitário caveirinha, e diz que a discricionariedade administrativa da Administração Pública deve ser respeitada e haveria violação à separação de Poderes com eventual decisão em sentido contrário.

Houve réplica (fls. 159-169).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

O Ministério Público manifestou-se quanto ao mérito (fls. 173-184) opinando pela procedência da ação. Rechaçou as preliminares suscitadas, reconhecendo a legitimidade ativa tanto da Defensoria Pública da União quanto do Instituto Vladimir Herzog, diante da natureza da demanda, voltada à proteção do Estado Democrático de Direito e à consolidação dos valores da Justiça de Transição. Enfatizou que o simples fato de existir o programa “Ruas de Memória” não descaracteriza a omissão do Município de São Paulo no cumprimento da política pública prevista no Decreto nº 57.146/2016, nem obsta o controle judicial sobre sua efetivação. No mérito, sustentou que a permanência de logradouros públicos com nomes que homenageiam agentes associados a graves violações de direitos humanos compromete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da democracia. Destacou que a inércia administrativa, diante de norma já em vigor, viola o direito à memória e à verdade, e referendou a importância de ações afirmativas para promover a Justiça de Transição, conforme diretrizes do ordenamento jurídico interno e internacional, especialmente diante da condenação do Brasil no caso “Guerrilha do Araguaia” pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com esses fundamentos, opinou favoravelmente à procedência dos pedidos formulados na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Por primeiro, afasto a preliminar sobre a suposta falta de interesse de agir. Só é possível reconhecer essa preliminar quando há inadequação da via eleita ou ausência de necessidade da tutela jurisdicional. No caso, não ocorre nem uma situação nem outra, pois a ação proposta é adequada para a discussão do direito posto e, além disso, há necessidade da tutela judicial uma vez que a situação narrada na petição inicial ainda persiste. Em outras palavras, quanto a esse último ponto, é preciso destacar que a possível tramitação de um projeto de lei para alteração de nomes de ruas e logradouros públicos, ou mesmo a existência de um projeto de política pública com esse objetivo, não são suficientes para a conclusão de que nada foi feito. Por essa razão, os autores da ação interuseram a presente demanda, visando a substituição dos nomes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Quanto à legitimidade ativa, nos termos do artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), as instituições são legitimadas para demandar em defesa de interesses coletivos desde que tenham pertinência temática com os objetivos expressos em seu estatuto. No presente caso, o Instituto possui como finalidade a defesa de direitos coletivos diretamente relacionados à matéria discutida nos autos, conforme demonstrado em seus documentos institucionais. Sua atuação, portanto, se alinha aos requisitos legais para o ajuizamento da ação coletiva, afastando-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte adversa.

Afasto também, a preliminar sobre a capacidade postulatória e a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, pois o órgão tem competência para a defesa de direitos difusos e coletivos. A temática apresentada na petição inicial, embora se refira a uma política pública no âmbito do município de São Paulo, possui pertinência e relevância em nível nacional, pois, conforme afirmado na decisão que concedeu a liminar, trata-se do direito à memória que se associa ao Estado de Direito e ao regime democrático.

Quanto ao mérito propriamente dito, no quadro apresentado pelos autores é preciso reconhecer que há ampla e sólida fundamentação jurídica a impor o reconhecimento do direito à memória política associado à democracia e ao Estado de Direito.

Pois o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma ser o Brasil um Estado Democrático, e o art. 1º a inaugurar o texto assegura que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Daí porque o "direito à memória e à verdade histórica", definido no art. 1º da Lei Nacional n. 12.528/11, lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, encontra fundamentação jurídica constitucional porque estipula, em seus arts. 1º e 3º, que entre os objetivos da Comissão encontram-se o dever de "esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos" (art. 3º, inciso I), "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria (...)" (inciso II), "recomendar a adoção de medidas e política públicas para prevenir violação de direitos humanos (...)" (inciso VI).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Dito de outro modo, o **direito à memória política** é recurso imprescindível para a cultura do regime democrático e o respeito e o estímulo à proteção da dignidade da pessoa humana, ambos alicerçados na Constituição Federal.

Diante desses pressupostos constitucionais e legais em âmbito nacional (Constituição Federal e Lei 12.528/11), as normas municipais mencionadas anteriormente, Lei n. 15.717/13, e Decreto Municipal n. 57.146/16 que instituiu o “Programa Ruas de Memória”, dão continuidade à vinculação do **direito à memória** com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e exigir o seu cumprimento efetivo significa apenas o cumprimento do **princípio da legalidade** (art.37, 'caput', da Constituição Federal).

No entanto, apesar da ampla estrutura jurídica que lhe dá legitimidade, o direito à memória política de fato apresenta pouca ressonância nas políticas públicas. Vale lembrar, para exemplificar, a notória pesquisa nacional realizada em 2019 na qual cerca de 90% dos cidadãos brasileiros afirmaram desconhecer o que foi o "Ato Institucional n. 5", símbolo maior da ditadura que dominou o país por 21 anos, de 1964 a 1985 (pesquisa que mencionei na decisão na qual foi deferida a tutela de urgência).

A conexão entre **direito à memória política** e **democracia** é destacada pelo renomado pesquisador nesse campo, Edson Teles, que ao tratar da ditadura militar no Brasil pontua que a memória coletiva que se expressa como memória nacional ocorre por meio de dados históricos e pela "simbolização do ocorrido". As memórias instrumentalizam os eventos históricos “(...) *em função dos objetivos políticos do presente, conectando certa identidade a um passado comum derivando daí a responsabilidade pelo futuro do grupo*”. Por isso, Edson Teles contextualiza:

A memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e ao futuro. (...) É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos. O que se desvaloriza na elaboração presente da memória é o que será esquecido. O trabalho mnêmico ocorre justamente na tensão entre o lembrar e o esquecer.



O **direito à memória política** possibilita a conscientização da sociedade dos momentos que o poder lhe foi subtraído, e as vezes e os meios pelos quais a opressão ascendeu. A compreensão da violência do Estado e dos abusos dos agentes públicos consubstanciam um direito essencial de construção da democracia, valorização da dignidade da pessoa humana e resistência ao autoritarismo.

Daí a importância de entender que há um **direito à memória política** a ser respeitado, e ainda mais, a ser promovido pelo Estado que deve fomentar políticas públicas para a formação de uma consciência crítica sobre a essencialidade da democracia e a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, destaca-se a lista apresentada na petição inicial e as suas considerações nas quais se elencam 11 casos sensíveis que exigem o cumprimento da fundamentação jurídica acima mencionada (**Constituição Federal, Lei Nacional n. 12.528/11, Lei Municipal n. 15.717/13 e Decreto Municipal n. 57.146/16**), em outros termos, o simples cumprimento do **princípio da legalidade**. Seguem:

i) crematório Municipal de Vila Alpina, pois segundo a petição inicial, homenageia diretor do Serviço Funerário do Município de São Paulo que dá nome ao crematório, pessoa controversa porque viajou à Europa para estudar sistemas de cremação em momento coincidente com o auge das práticas de desaparecimento forçado e que, segundo depoimentos colhidos pela CPI de Perus e documentados na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2 do Ministério Público Federal, corpos exumados foram clandestinamente enterrados na vala de Perus no mesmo período de atuação do diretor no Departamento de Cemitérios da cidade;

ii) Centro Desportivo Caveirinha, situado na Rua Servidão de São Marcos, Zona Sul de São Paulo, atribuído ao general Milton Tavares de Souza, chefe do Centro de Informações do Exército (CIE), de novembro de 1969 a março de 1974, que liderou a Operação Marajoara da qual resultou no extermínio da Guerrilha do Araguaia;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

iii) Av Presidente Castelo Branco na Marginal Tietê – Zona Norte/Centro: marechal do Exército, e ex-presidente do país de 1964-1967, foi uma das lideranças do golpe de Estado de 1964 que instalou a ditadura militar e criou o Serviço Nacional de Informações (SNI), fundamentou perseguições políticas, torturas e execuções durante o período;

iv) Ponte das Bandeiras, Senador Romeu Tuma - Zona Norte/Centro: em 2017 a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a mudança do nome da Ponte das Bandeira em homenagem ao ex-senador e ex-diretor do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão da repressão política durante a Ditadura Militar;

v) Rua Alberi Vieira dos Santos - Zona Norte: trata-se, conforme se afirma na petição inicial, de ex-sargento da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, colaborador do Centro de Informações do Exército (CIE), com participação no massacre do Parque Nacional do Iguaçu e na armação de emboscadas e chacinas de resistentes, detenções ilegais, execuções, desaparecimento forçado de pessoas e ocultação de cadáveres;

vi) Rua Dr. Mario Santa Lúcia - Zona Norte: os autores explicam que foi médico-legista do Instituto Médico Legal e teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento;

vii) Praça Augusto Rademaker Grunewald - Zona Sul: vice-presidente durante a ditadura entre 1969-74, governo Médici, o período mais intenso de repressão, censura e cassação de direitos civis e políticos;

viii) Rua Délio Jardim de Matos - Zona Sul: integrou o gabinete militar da Presidência da República do governo Castelo Branco e foi um dos principais articuladores do movimento que promoveu o golpe de Estado de 1964;

ix) Avenida General Enio Pimentel da Silveira - Zona Sul: segundo consta na petição inicial, serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de abril de 1972 a junho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

de 1974. Teve participação comprovada em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado;

x) Rua Dr. Octávio Gonçalves Moreira Júnior - Zona Oeste: afirmam os autores, trata-se de Delegado de Polícia com participação em casos de tortura e ocultação de cadáveres, e

xi) Rua Trinta e Um de Março - Zona Sul: dia do golpe civil-militar e início da ditadura.

Nesse contexto, a existência de outras ações interpostas com objetivo de alterar o nome da ponte das bandeiras (Romeu Tuma) não serve de óbice à presente ação porque as presentes autoras são distintas daquelas que propuseram outras demandas, e não há como impor coisa julgada contra quem não foi parte de outros processos. A respeito do Centro Desportivo Caveirinha, não se trata de alterar um estatuto de associação civil, mas de exigir o Poder Público que o espaço público ocupado não seja nomeado à revelia de seus critérios; em outras palavras, a denominação de um bem público não pode ficar a critério de particulares que ocupam com exclusividade seu espaço, e por isso se justifica exigir da ré que renomeie o espaço (não a associação), ou que impeça de ocupação quem se opõe a critérios de políticas públicas que combatam a celebração de nomes relacionados à ditadura militar.

Pois, volto a dizer, o **direito à memória política** permite aos cidadãos a conscientização a respeito dos momentos em que a democracia foi subtraída e, em seu lugar, prevaleceram a opressão e a violência estatal.

Portanto, ao se considerar que **há mais de dez anos** o Poder Público municipal é omissivo quanto ao início de renomeação desses espaços públicos em cumprimento ao **direito à memória política** que se associa ao regime democrático e à dignidade da pessoa humana, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o Município de São Paulo apresente, no prazo de sessenta dias, cronograma com o fim de implementar política pública de **direito à memória política** para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, deixo de restabelecer a tutela de urgência anteriormente concedida.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**LUIS MANUEL FONSECA PIRES**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**